



Número: **5002041-67.2023.8.13.0596**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí**

Última distribuição : **17/06/2023**

Valor da causa: **R\$ 44.550.987,16**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MCM CONTROLES ELETRONICOS EIRELI (AUTOR)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO) FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
VALE PLACK MONTAGEM E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA (AUTOR)	
	FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)
MCM MONTAGENS ELETRONICAS LTDA. (AUTOR)	
	FILIFE AUGUSTO SALES LIMA BEZERRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
GEO-ELETRON SEMICONDUTORES LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO (ADVOGADO)
PREMIER CAPITAL SECURITIZADORA S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LEONARDO BRIGANTI (ADVOGADO)
OXSS SECURITIZADORA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ (ADVOGADO)
MAICON HENRIQUE DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ELISANA BARBOSA RIBEIRO DE BARROS (ADVOGADO)
MARIA FERNANDA LIBERATO DA SILVA PINTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ISABELA DE MELO BELASQUE (ADVOGADO) ANTONIO BELASQUE FILHO (ADVOGADO)
INGRA DE CASSIA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO)
LUIZ HENRIQUE DANIEL DE SOUZA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO AGUIDO RIBEIRO DO VALLE (ADVOGADO)

J.A.S.G.A.L. AUTOMACAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PEDRO BRUNO OLIVEIRA (ADVOGADO)
ATLANTA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	FELIPE JUNQUEIRA CASTELLI (ADVOGADO)
PEDRO AUGUSTO VILAS BOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS ANTONIO MORAES (ADVOGADO)
MARLENE FATIMA BATISTA DA MOTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO)
NOVO VALE TRANSPORTES LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	
	EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU (ADVOGADO)
CARLA GONCALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
LARISSA GONZALEZ VALIM RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LARISSA GONZALEZ VALIM RIBEIRO (ADVOGADO)
PAULO SERGIO AMBAR JUNIOR (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DENIS RIBEIRO BRITO (ADVOGADO)
CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO EIRELI - ME (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	CLAUDINEI FERREIRA MOSCARDINI CHAVASCO (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE SANTA RITA DO SAPUCAI (TERCEIRO INTERESSADO)	
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (FISCAL DA LEI)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
SABRINA RODRIGUES BARBOSA MARCILINO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS FELIPE ROCHA DE SOUZA (ADVOGADO)
BRENER DE SOUZA CALIXTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO JOSE FERNANDES FILHO (ADVOGADO)
EDUARDA VILAS BOAS RIBEIRO (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONAS DOS SANTOS CHAGAS (ADVOGADO)
ARMAZENS GERAIS SUL DAS GERAIS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FAICAL ASSRAUY (ADVOGADO) CAMILA AMIR CIFUENTES OLIVEIRA ARAGAO DUTRA (ADVOGADO)
MASTER SUCESSO SECURITIZADORA S.A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (ADVOGADO) THAIS DE SOUZA FRANCA (ADVOGADO)

CORPORATE CONSULTING ESTRATEGIAS LIMITADA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAMILA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) FRANCISCO CARLOS TYROLA (ADVOGADO)
BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	HERIK ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO)
SOMA SOLUCOES MAGNETICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO (ADVOGADO)
MARIA LUCILENE REIS BRAGA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JORGE DONIZETI SANCHEZ (ADVOGADO)
BANCO ITAU UNIBANCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO LOPES GODOY (ADVOGADO)
AJR FINANCIAL SECURITIZADORA DE CREDITO S/A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PAULO HENRIQUE PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS PINTO JUNQUEIRA (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	TALITA EMILY MALTA (ADVOGADO)
LOTUS PERFORMANCE FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTISSETORIAL LP (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUIS HENRIQUE DOS SANTOS (ADVOGADO)
CODIBRAS COMERCIAL E DISTRIBUIDORA BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ANTONIO DE MORAIS (ADVOGADO)
SABIC INNOVATIVE PLASTICS SOUTH AMERICA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	DANIEL JOSE DE BARROS (ADVOGADO)
EDUARDO RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CLAUDIO HENRIQUE AMARAL DOS SANTOS (ADVOGADO)
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDA PAIS DUTRA REGO (ADVOGADO)
BANCO SOFISA SA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FABRICIO ROCHA DA SILVA (ADVOGADO) ANA CLARA LAZZARI DE FREITAS (ADVOGADO)
GIOVANA LAIS BATISTA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RICARDO AUGUSTO DO VALE NOGUEIRA (ADVOGADO)
MARIA EDUARDA GOMES RODRIGUES (TERCEIRO INTERESSADO)	
	BERNARDO VILLELA MENDES OLIVEIRA (ADVOGADO) ANTONIO BELASQUE FILHO (ADVOGADO) ISABELA DE MELO BELASQUE (ADVOGADO)
DANIELLY CASSIA RODRIGUES GONCALVES (TERCEIRO INTERESSADO)	

	HELLEN CRISTINA BERALDO BARROS (ADVOGADO)
MANDIC S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO)
THINK TECHNOLOGY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CAROLINA MENDES BALESTRA DE AZEVEDO (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS VALECREC (TERCEIRO INTERESSADO)	
	AIRTON PEREIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) MARCO AURELIO FERNANDES DROVETTO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
BSTN CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	STEPHANIE GOERLICH (ADVOGADO)
PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE (TERCEIRO INTERESSADO)	
JAS DO BRASIL AGENCIAMENTO LOGISTICO LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI (ADVOGADO)
TIAGO MURANO DE SOUZA VILASBOAS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JULIA FARIA MARINS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO DUARTE (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LIDIANE CRISTINA FARIA KAGUIYAMA (ADVOGADO)
ANA JULIA DA ROCHA SANTOS (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PATRICIA HELENA RIBEIRO PIVOTO GUERRA DO VALE (ADVOGADO)
STURMER & WULFF ADVOCACIA TRIBUTARIA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JONATHAN IOVANE DE LEMOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10274812920	29/07/2024 17:25	PRJ Modificativo - Grupo MCM - v final - assinada	Outros documentos

PLANO MODIFICATIVO CONSOLIDADO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

MCM Controles Eletrônicos Ltda. - Em Recuperação Judicial

MCM Montagens Eletrônicas Ltda. - Em Recuperação Judicial

Vale Plack Montagens e Prestação de Serviços EPP. EIRELI - Em Recuperação Judicial

Versão Modificativa ao Plano de Recuperação Judicial apresentado nos autos do processo judicial de n.º 5002041-67.2023.8.13.0596, em curso perante a 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, MG.

18 de julho de 2024



MCM CONTROLES ELETRÔNICOS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 25.312.273/0001-00, com sede e principal estabelecimento na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na Rua Fini, n.º 501, bloco 2, bairro Boa Vista, CEP 37.540-000 ("**MCM Controles**"); **VALE PLACK MONTAGENS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI EPP. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal outrora registrada como empresa individual de responsabilidade limitada, CNPJ n.º 02.047.570/0001-62, com sede e principal estabelecimento na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na Rua Fini, n.º 501, bloco 1-B, bairro Boa Vista, CEP 37.540-000 ("**Vale Plack**"); e **MCM MONTAGENS ELETRÔNICAS LTDA. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade empresária por quotas de responsabilidade limitada unipessoal, CNPJ n.º 03.600.207/0001-95, com sede na cidade de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na Rua Araguaia, n.º 346, Bairro Boa Vista, 37.540-000 ("**MCM Montagens**"), em conjunto denominadas "**Recuperandas**", "**Grupo MCM**", "**Empresas**" ou "**Devedoras**", apresentam, nos autos do processo de recuperação judicial n.º 5002041-67.2023.8.13.0596, em curso perante a 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais ("**Recuperação Judicial**"), em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei n.º 11.101/05 ("**Lei Recuperacional**" ou "**LRF**"), o presente Plano de Recuperação Judicial Conjunto ("**Plano**", "**Plano de Recuperação**" ou "**PRJ**"), nos termos e condições a seguir.

1. DEFINIÇÕES E REGRAS DE INTERPRETAÇÃO.

1.1. Regras de Interpretação: O Plano deve ser lido e interpretado preferencialmente de acordo com os termos e regras aqui dispostos, e supletivamente, não havendo disposição expressa aqui constante, nos termos da legislação aplicável.

1.1.1. Os cabeçalhos e títulos das cláusulas deste Plano servem apenas a título informativo de referência e não limitarão ou afetarão o significado das cláusulas, parágrafos ou itens aos quais se aplicam.

1.1.2. Nos termos da legislação aplicável, exceto se disposto expressamente de forma diversa neste Plano, todas as referências às Recuperandas devem ser interpretadas de forma a incluir as pessoas jurídicas que eventualmente, se for o caso, as sucederem em suas obrigações, em razão de reorganização societária prevista neste Plano, caso sejam levadas a efeito.

1.1.3. A utilização dos termos "inclusive", "incluindo" e outros termos semelhantes no presente Plano seguidos de qualquer declaração, termo ou matéria genérica não poderá ser interpretada de forma a limitar tal declaração, termo ou matéria aos itens ou matérias específicos inseridos imediatamente após tal palavra – bem como a itens ou matérias similares –, devendo, ao contrário, ser considerada como sendo referência a todos os outros itens ou



matérias que poderiam, razoavelmente, ser inseridos no escopo mais amplo possível de tal declaração, termo ou matéria, e tais termos serão sempre interpretados como se estivessem acompanhados do termo “exemplificativamente”.

1.1.4. As referências a disposições legais e a Leis devem ser interpretadas como referências a tais disposições legais – Leis, Decretos, Portarias, Instruções e outros – tais como vigentes na data deste Plano ou na data especificamente determinada pelo contexto.

1.1.5. Todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma prevista no art. 132 do Código Civil, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, e, se o termo final cair em dia que não seja dia útil, será prorrogado, automaticamente, para o dia útil imediatamente seguinte.

1.1.6. Exceto quando disposto expressamente de forma diversa neste Plano: (a) na hipótese de haver conflito entre cláusulas deste Plano, a cláusula que contiver disposição específica prevalecerá sobre a que contiver disposições genéricas; (b) na hipótese de conflito entre as disposições dos anexos e/ou dos documentos mencionados neste Plano e as disposições deste Plano, o Plano prevalecerá; e (c) na hipótese de haver conflito entre as disposições deste Plano e as obrigações previstas em quaisquer contratos celebrados pelas Recuperandas, o Plano prevalecerá.

1.2. Definições: Os termos utilizados neste Plano que forem empregados iniciados em letras maiúsculas, tal como nomes próprios, terão os significados a eles atribuídos de acordo com os conceitos abaixo. Estes nomes e termos com significados atribuídos neste Plano não prejudicam outras definições aplicadas ao longo de seu conteúdo.

“Administrador Judicial” ou **“Administração Judicial”** significa a pessoa física ou jurídica nomeada pelo Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, para exercer o encargo judicial disciplinado entre os art. 21 e 25 da Lei n.º 11.101/05, sendo o encargo vigente na data da apresentação deste Plano nos autos do processo, atribuído à Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco EIRELI, CNPJ n.º 14.504.360/0001-35, com nome fantasia “Idet Pesquisas Empresariais”, representada por Claudinei Ferreira Moscardini Chavasco, com endereço na cidade de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, na Rua Dr. Mário Mendes Magalhães, n.º 120, Bairro Santa Rita I, conforme decisão de ID n.º 9844023992 dos autos do processo eletrônico, datada de 23/06/2023.

“Alienação de Ativos” significa as operações de alienação de ativos nos termos deste Plano.

“Aprovação do Plano” ou **“Aprovação do Plano de Recuperação Judicial”** ou **“Aprovação do Plano de Recuperação”** significa a aprovação deste Plano pelos Credores



Concursais na Assembleia Geral de Credores, na forma do art. 45, 56-A ou 58, caput e § 1º da Lei n.º 11.101/05, ou por meio de termos de adesão na forma do art. 45-A da Lei Recuperacional. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorrerá na data da Assembleia Geral dos Credores que aprovar o Plano. Na hipótese de aprovação nos termos do art. 45-A e do art. 58, caput e § 1º da Lei n.º 11.101/05, considera-se a Aprovação do Plano na data da decisão que conceder a Recuperação Judicial.

“Assembleia Geral de Credores” ou **“Assembleia”** significa qualquer assembleia geral de credores realizada nos termos do capítulo II, seção IV, da Lei n.º 11.101/05.

“Cláusula” significa cada um dos itens identificados por números cardinais e romanos neste Plano

“Créditos” significa todos os créditos existentes contra o Grupo MCM no momento do ajuizamento da Recuperação Judicial, líquidos ou ilíquidos, materializados ou contingentes, objeto ou não de processos judiciais, administrativos ou arbitrais, sujeitos ou não aos efeitos da Recuperação Judicial.

“Créditos Concursais” significa os Créditos existentes contra as Devedoras na data do pedido da Recuperação Judicial, portanto, sujeitos aos seus efeitos nos termos do art. 49, caput, da Lei n.º 11.101/05, quais sejam, os Créditos Trabalhistas (Classe I), os Créditos com Garantia Real (Classe II), os Créditos Quirografários (Classe III) e os Créditos de Empresas Equiparadas a Microempresas (**“ME”**) e Empresas de Pequeno Porte (**“EPP”**) (Classe IV). Não são Créditos Concursais os Créditos que sejam Créditos Extraconcursais e Créditos Tributários.

“Créditos Extraconcursais” significa cada um dos Créditos e obrigações existentes contra as Recuperandas que não se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e que, em razão disso, não serão reestruturados e novados em razão da aprovação e Homologação do Plano, por força do disposto no art. 49, caput e §§ 3º e 4º, da Lei n.º 11.101/05, sendo certo que a sua reestruturação será implementada por meio de negociações bilaterais com os respectivos Credores Extraconcursais.

“Créditos Ilíquidos” significa os Créditos Concursais contingentes ou ilíquidos, objeto de ações judiciais, procedimentos administrativos ou arbitrais, derivados de quaisquer fatos geradores pré-existentes na data do pedido da Recuperação Judicial, e embora ainda pendentes de liquidação, estão sujeitos à reestruturação constante deste Plano uma vez liquidados, na forma aqui constante.

“Créditos Intercompany” significa os créditos de titularidade de empresas integrantes do mesmo grupo econômico das Recuperandas, decorrentes de mútuos realizados entre as Recuperandas, como forma de gestão de caixa e transferência de recursos entre as diferentes sociedades, inclusive com recursos decorrentes de operações realizadas no mercado internacional.



“Créditos com Garantia Real” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe II, derivados de obrigações contraídas com as Recuperandas com a constituição expressa de direitos reais sobre coisa alheia em benefício do credor, e assim considerados até o valor monetário e contábil da garantia real prestada, nos termos do art. 41, inciso II, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos de Empresas Optantes do Simples Nacional” ou **“Créditos ME e EPP”** ou **“Créditos de Empresas enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte”** significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da classe IV, nos termos do art. 41, inciso IV, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos Quirografários” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe III, nos termos do art. 41, inciso III, da Lei n.º 11.101/05.

“Créditos Trabalhistas” significa os Créditos Concursais detidos pelos Credores da Classe I, derivados da legislação do trabalho, decorrentes de acidente de trabalho, e aqueles decorrentes da comunicação da rescisão do contrato de trabalho, independentemente da forma do cumprimento do aviso prévio, incluídos os valores decorrentes de Plano de Participação nos Resultados – PPR objeto de Acordos Coletivos, e equiparados, nos termos do art. 41, inciso I, da Lei n.º 11.101/05;

“Créditos Tributários” significa os Créditos de natureza fiscal existentes contra as Recuperandas, inclusive em decorrência de processos administrativos ou judiciais.

“Credores” significa as pessoas, naturais ou jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, detentores de Créditos contra as Recuperandas, sujeitos ou não aos efeitos desta Recuperação Judicial, e enquadrados dentre as categorias e classes de Créditos conforme conceituado nesta Cláusula.

“Credores Financeiros Colaboradores” significa os Credores que, considerando a natureza das atividades empresárias que desempenham, até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de linhas de crédito para fomentos financeiros, adiantamento de recebíveis, e quaisquer outras relações de caráter tipicamente financeiro, e que manifestarem seu interesse em continuar as relações de prestação de serviços financeiros de acordo com as solicitações do Grupo MCM, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas neste Plano, enquadrando-se, a partir de então, em categoria especial.

“Demanda” significa, em qualquer grau de jurisdição ou instância, qualquer litígio, ação judicial, reivindicação, processo, reclamação, procedimento arbitral, procedimento administrativo, execução, protesto judicial, decisão, fiscalização, solicitação de informações (inclusive para fins de início de um procedimento de fiscalização), cobrança, notificação (judicial ou extrajudicial), auto de infração, intimação, procedimento



genérico e inquerito envolvendo, direta ou indiretamente, qualquer das Empresas do Grupo MCM ou seus sócios e administradores.

“**DIP**” ou “**Financiamento DIP**” significa o financiamento de caráter extraconcursal que possa ser deferido pelo Juízo da Recuperação Judicial nos termos dos art. 69-A e 84, I-B da Lei n.º 11.101/05, se assim solicitado e requerido pelas Recuperandas nos autos do processo.

“**Homologação do Plano**” significa a decisão judicial proferida pelo Juízo da Recuperação que homologar a aprovação do Plano de Recuperação Judicial, por qualquer dos meios legais possíveis, e estabelecer o efeito de novação ao seu conteúdo, concedendo a recuperação judicial ao Grupo MCM nos termos do art. 58, caput, ou do art. 58, § 1º, ambos da Lei n.º 11.101/05.

“**Juízo da Recuperação**” ou “**Juízo da Recuperação Judicial**” significa o Juízo da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, Estado de Minas Gerais, na qual foi distribuída a Recuperação Judicial.

“**Lei Recuperacional**” significa a Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, com as alterações.

“**Plano**” ou “**Plano de Recuperação**” significa este Plano de Recuperação Judicial, incluindo todos os seus Anexos.

“**Primeira Recuperação Judicial**” ou “**Primeira Recuperação**” significa a recuperação judicial ajuizada e processada sob o n.º 0032781-79.2012.8.13.0596, que transcorreu sob a 2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Santa Rita do Sapucaí, e na qual foram autoras-recuperandas a MCM Controles Eletrônicos Ltda. e MCM Montagens Eletrônicas Ltda., ambas autoras também da presente recuperação judicial. Aquela primeira recuperação judicial foi ajuizada em 05/06/2012 e teve Plano de Recuperação Judicial homologado por decisão judicial datada de 14/07/2016. O processo judicial foi encerrado e extinto, dando-se por cumprido todos os propósitos processuais a respeito, por sentença datada de 06/06/2019 e publicada no Diário Oficial em 17/06/2019, a qual transitou em julgado.

“**Relação de Credores**” ou “**Quadro-Geral de Credores**” significa a relação consolidada de credores apresentada pelo Grupo MCM quando do ajuizamento da Recuperação Judicial e posteriormente consolidada pela Administração Judicial, inicialmente através do Edital prescrito no art. 52, § 1º, da Lei n.º 11.101/05, e depois pelo Edital tratado no art. 7º § 1º, da mesma lei, e sequencialmente por alterações e atualizações que sejam feitas pela própria Administração Judicial e devidamente publicadas, em virtude dos julgamentos judiciais de incidentes processuais, de impugnação de crédito ou habilitações e divergências retardatárias de crédito, que reconhecerem os Créditos



Concursais ou alterarem a legitimidade, classificação ou o valor de Créditos Concursais já reconhecidos, desde que transitadas em julgado ou que tais reconhecimentos, alterações, classificações ou valores produzam efeitos em decorrência de ordem judicial específica expedida pelo Juízo da Recuperação Judicial.

“**TR**” significa a taxa de referência instituída pela Lei n.º 8.177/91, conforme apurada e divulgada pelo Banco Central do Brasil, cujo produto agregar-se-á ao saldo do valor nominal do Crédito para fins de cálculo do valor pecuniário das obrigações previstas neste Plano, e que será devido nas datas de pagamento aqui estabelecidas. No caso de indisponibilidade temporária da TR, será utilizado, em sua substituição, o último número-índice divulgado, calculado *pro rata temporis* por dias úteis, porém, não cabendo, quando da divulgação do número-índice devido, quaisquer compensações financeiras. Na ausência de apuração e/ou divulgação do número-índice por prazo superior a 5 (cinco) dias úteis após a data esperada para sua divulgação, ou, ainda, no caso de sua extinção ou por imposição legal ou determinação judicial, a TR deverá ser substituída pela substituta determinada legalmente para tanto.

“**UPI**” significa a Unidade Produtiva Isolada, podendo eventualmente e oportunamente ser constituída pelo Grupo MCM com bens, direitos ou ativos de qualquer natureza, tangíveis ou intangíveis, isolados ou em conjunto, incluídas participações dos sócios das Recuperandas, na forma dos art. 60 e 60-A da Lei n.º 11.101/05.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS.

2.1. O Grupo MCM: O Grupo MCM, com sua especialização de negócios e produtos tal como se conhece hoje, foi fundado por João Marcos Franco em 1997, com o propósito de produzir e vender equipamentos eletrônicos de gestão de energia em alto padrão de industrialização.

Sediado em Santa Rita do Sapucaí há algumas décadas, os produtos principais do Grupo MCM são fontes de energia, nobreaks, estabilizadores e autotransformadores, todos para equipamentos eletrônicos, representando ponta-de-lança no mercado tecnológico.

Ao longo dos anos 2000, com o aumento do poder de concorrência dos produtos chineses no Brasil, o Grupo MCM conduziu a uma especialização de sua linha de produção, adotando uma guinada definitiva que colocaria seus equipamentos em uma nova classe de produtos: o de alta performance e qualidade, distinguindo-se dos produtos de qualidade mediana tal como reconhecidos popularmente e no mercado para os chineses.

Esta transformação estratégica posicionou o Grupo MCM fora da linha de concorrência com os produtos importados chineses do mesmo gênero, garantindo longevidade, qualidade e bom impacto social da empresa no mercado em virtude da tecnologia de alto valor agregado empregada.



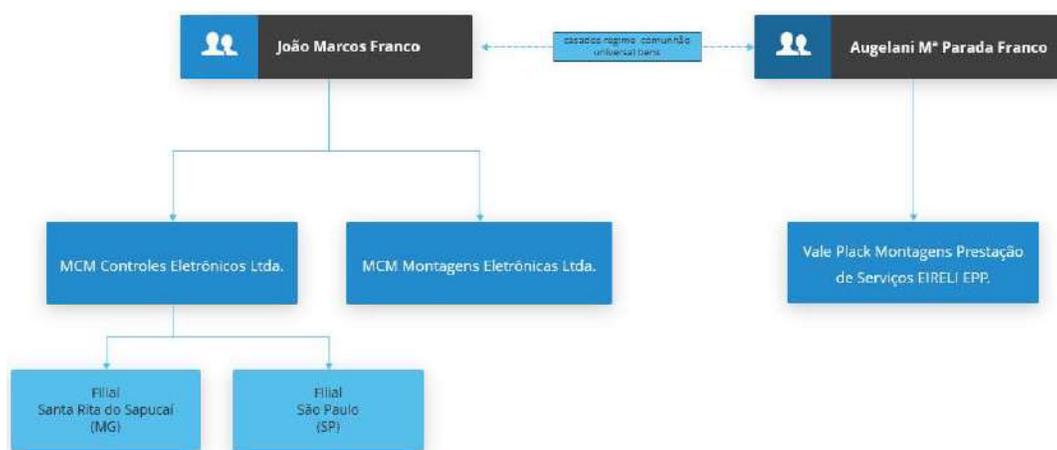
Em 2012, duramente afetada pelos eventos macroeconômicos da época, o Grupo MCM ajuizou uma primeira recuperação judicial, que transcorreu sob o processo de n.º 0032781-79.2012.8.13.0596, perante a 2ª Vara Cível e Criminal de Santa Rita do Sapucaí.

Os efeitos daquela primeira recuperação judicial foram inegavelmente positivos para as Recuperandas, seus empregados (cujos postos de trabalho permaneceram inalterados), a cadeia produtiva envolvida, inclusive fornecedores locais, e para o próprio Fisco, na medida em que a capacidade tributária das Devedoras se manteve ativa, e para os credores em geral, cujas quitações alcançaram quase todos os então submetidos.

Eventos macroeconômicos e externos à operação do Grupo MCM a partir de 2020, no entanto, produziram novos obstáculos que culminaram, ao fim, nesta nova recuperação judicial, conforme será narrado em tópico próprio adiante neste Plano.

Este novo Plano – e esta nova recuperação judicial – é apresentado com o intuito de promover uma solução definitiva para o equacionamento do endividamento do Grupo MCM com uma reestruturação sustentável, que possa produzir equilíbrio operacional para as Empresas mesmo diante dos eventos macroeconômicos e externos à sua realidade acima narrados.

2.2. Estrutura societária do Grupo MCM: Todas as três Recuperandas fazem parte de um mesmo grupo econômico, reconhecido e confessado por elas nesta recuperação judicial, e que atuam de forma coordenada e integrada entre si com o mesmo controle societário e administração operacional, financeira e administrativa. O organograma abaixo esclarece o Grupo MCM:



A despeito das nomenclaturas distintas para cada uma das Devedoras quanto a natureza de seu tipo societário, em razão das recentes modificações do Código Civil,



todas tem o mesmo tipo societário: sociedades empresárias por quotas de responsabilidade limitada unipessoais.

2.3. Medidas implementadas durante a Primeira Recuperação Judicial: A partir da aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial da Primeira Recuperação Judicial pela qual passaram as Recuperandas MCM Controles e MCM Montagens, as medidas de reestruturação do então endividamento sujeito àquele processo foram, todas, bem-sucedidas na equalização do Passivo então vigente para os anos que se seguiram.

Aquele Plano resumiu-se basicamente ao alongamento do endividamento então sujeito à Primeira Recuperação Judicial. Tratando de problemas pontuais, aquele processo recuperacional se resumiu a uma extensão das obrigações para comportar o novo fluxo de caixa estabelecido, envolvendo apenas duas Classes: Trabalhistas e Quirografários, esta última, comportando fornecedores e alguns poucos bancos tradicionais.

Nenhum deságio fora proposto e aplicado sobre o Passivo, que se alongou, quanto aos *(i)* Créditos Trabalhistas, pelo prazo máximo de um ano, todos quitados, reequilibrando o contexto social o qual influenciava o Grupo MCM; *(ii)* Créditos Quirografários de fornecedores e bancos tradicionais, em parcelas semestrais, quase por completamente quitados, restando para se sujeitarem novamente à esta Recuperação Judicial apenas bancos tradicionais, como o Banco do Brasil S.A., mas sem qualquer efeito de deságio em relação ao Passivo original, de forma que não prejudicados.

O Passivo Tributário então vigente, embora não sujeito, foi completamente equacionado e reenquadrado no fluxo de caixa do Grupo MCM. Quando do ajuizamento desta recuperação judicial, em sua Petição Inicial, as Recuperandas demonstraram a evolução de pagamentos tributários, demonstrando sua recuperação como fonte arrecadadora de tributos e, conseqüentemente, participante do financiamento do serviço público.

No contexto da Primeira Recuperação Judicial, não apenas os credores então sujeitos foram, quase todos, completamente quitados em suas obrigações e créditos envolvidos, sem qualquer perda patrimonial (dado que não foi aplicado deságio sobre seus valores), como empregos e postos de trabalho indiretos foram mantidos e preservados, reestabelecendo o equilíbrio social e contribuindo para a prosperidade local.

2.4. Causas da nova crise econômico-financeira: Apesar do sucesso da primeira recuperação judicial, eventos recentes envolvendo a Pandemia do Covid-19 (*lock down* de portos e fábricas, escassez de containers e impacto sobre a importação de matéria-prima), o aumento significativo dos juros, a redução e encarecimento do crédito disponível, a inflação sobre insumos produtivos, afetando principalmente a indústria, e os efeitos retardatários decorrentes do período da Pandemia do Covid-19 – notadamente



redução significativa da capacidade de consumo e o acúmulo de prestações financeiras em alto valor dos contratos de financiamento de sua operação industrial – produziram novos desafios que dificultaram gravemente as Recuperandas em arcar com as prestações dos financiamentos ativos e necessários à sua produção.



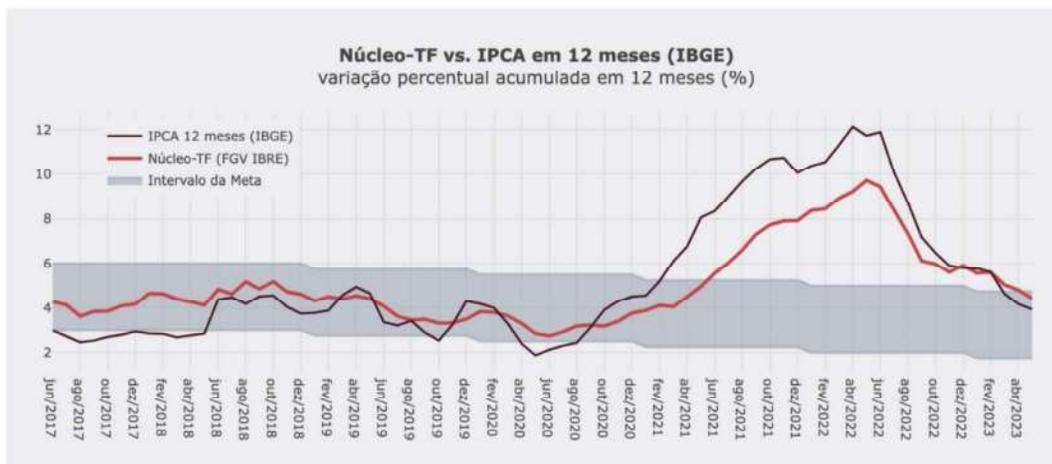
Fonte: Associação Brasileira de Ind. Elétrica e Eletrônica

Estes eventos prejudicaram em especial as indústrias dependentes de insumos importados, como é o caso da MCM. Na qualidade de indústria de tecnologia, as Recuperandas dependem da importação de insumos tais como chips e componentes eletrônicos advindos de outros Países, notadamente a China.

Durante a Pandemia do Covid-19, a interrupção, ainda que parcial, desta cadeia de importação impactou severamente a produção, e via de consequência, as vendas naquele período, encarecendo e desabastecendo o mercado interno de componentes eletrônicos para a indústria do segmento.

O impacto retardatário da Pandemia sobre a inflação interna no Brasil igualmente afetou a produção industrial, e não apenas das Recuperandas. A avalanche de recuperações judiciais ao redor do Brasil ilustra este cenário com notoriedade suficiente.





Fonte: Fundação Getúlio Vargas

Assim é que a despeito do resultado positivo da primeira recuperação judicial, e da operação que se materializava de maneira saudável, a redução de vendas a partir da Pandemia do Covid-19, as dificuldades do ambiente de produção decorrentes das inúmeras restrições sanitárias então decretadas ao redor do Brasil [que naturalmente afetaram a produção e conseqüentemente o resultado], somados ao encarecimento dos contratos de financiamento vigentes e aumento significativo do custo de produção resultante da inflação, produziram, todos, um novo cenário de crise; este absolutamente imprevisível.

O acúmulo, por sua vez, de prestações financeiras de exorbitante valor, todas oriundas dos financiamentos contraídos ao início de todos estes obstáculos, produziu, ao fim, a paralisa do fluxo de caixa do Grupo MCM ao final do primeiro semestre de 2023.

A segunda recuperação judicial das Devedoras, portanto, foi causada fundamentalmente pelas variáveis externas e imprevisíveis que igualmente afetaram toda a Economia global.

2.5. Causas para o Plano de Recuperação Judicial Conjunto: conforme tratado na Cláusula 2.2 deste Plano, as três Recuperandas são parte de um mesmo grupo econômico, confessado entre si, e com administração e controle compartilhado.

Enquanto a MCM Controles e a Vale Plack exercem atividade operacional no segmento de tecnologia, a MCM Montagens se envolve nesta Recuperação em virtude de inegavelmente constar da mesma estrutura societária, além de concentrar Passivo Tributário remanescente das operações conjuntas anteriores, inclusive quando da Primeira Recuperação Judicial.

Para além disso, durante a Primeira Recuperação Judicial, MCM Controles e MCM Montagens compuseram o mesmo grupo econômico envolvido, de forma que esta



Recuperação Judicial, sem a presença da MCM Montagens, poderia levantar dúvidas quanto a legitimidade, fidelidade e integridade das iniciativas aqui propostas.

Assim, todas as três Devedoras comparecem em conjunto num mesmo Plano de Recuperação Judicial para equalizar seu endividamento solidariamente entre si, oferecendo melhor transparência, objetividade, integridade e segurança jurídica aos compromissos firmados com Credores.

2.6. Viabilidade Econômico-Financeira e Operacional do Grupo MCM: o Grupo MCM exerce um papel social significativo na região onde está inserido. A Petição Inicial da Recuperação Judicial demonstra não apenas em documentos e publicações a importância local de sua atividade empresária, mas em números a sua representatividade, representado na expressividade de sua Folha de Pagamentos, projetos sociais e relevância indireta.

A documentação anexa à Petição Inicial e aquelas apresentadas à Administração Judicial periodicamente por ocasião da prestação de contas mensais dão conta de um quadro total de pessoas do Grupo MCM somado hoje é de mais de 300 pessoas, cujo valor mensal total da Folha de Pagamento é de aproximadamente R\$ 1 milhão mensais.

Objetivamente, são aproximadamente 300 famílias a receber verbas diretas em dia que totalizam quase R\$ 1 milhão por mês em distribuição de renda local.

A contribuição fiscal do Grupo MCM igualmente está devidamente relacionada, ilustrando sua importância enquanto elemento participante do financiamento do serviço público brasileiro.

Para além dos números e comprovações de sua importância social, a viabilidade deste Plano e das medidas nele previstas para a recuperação do Grupo MCM é atestada e confirmada pelo Laudo Econômico-Financeiro, nos termos do art. 53, II e III, da Lei Recupercial, o qual consta como Anexo deste Plano.

Igualmente, o Fluxo de Caixa Projetado, também Anexo a este Plano, ilustra com clareza a progressão econômico-financeira do Grupo MCM uma vez aprovado este Plano, fazendo prova contábil e financeira da viabilidade técnica e operacional desta recuperação judicial e deste Plano.

3. MEIOS DE RECUPERAÇÃO.

3.1. Reestruturação dos Créditos Concursais: As Recuperandas realizarão uma reestruturação e equalização de seu passivo relativo a Créditos Concursais, mediante alteração no prazo, nos encargos e na forma de pagamento, nos termos estabelecidos na Cláusula 4 deste Plano. Igualmente, poderá ser realizada renegociação em relação aos



Créditos Extraconcursais cujos titulares desejem se submeter aos efeitos deste Plano, o que, neste último caso, se dará mediante contratos e acordos próprios alheios à esta recuperação judicial, adequando-os à sua capacidade de pagamento.

3.1.1. Em decorrência da natureza consolidada deste Plano, apenas as Recuperandas serão solidariamente responsáveis pelo cumprimento de todas as obrigações estabelecidas neste Plano, não presumindo-se solidariedade ou subsidiariedade em relação à nenhuma outra Pessoa, Física ou Jurídica.

3.2. Mediações, Conciliações e Acordos em Juízo: As Recuperandas poderão instaurar procedimentos de Mediação, Conciliação e/ou Acordo com seus Credores durante a Recuperação Judicial, nos termos da Cláusula própria adiante, na forma das decisões judiciais proferidas sobre o tema e da legislação aplicável.

3.3. Alienação e Oneração dos Bens do Ativo Permanente: Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação e/ou oneração dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) e que se encontram listados nos anexos deste Plano, bem como de outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concursais, na forma da Cláusula 5.1 e dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da LRF e observados os termos e condições deste Plano, desde que observadas e/ou obtidas eventuais exigências, autorizações ou limitações regulatórias necessárias, notadamente no que diz respeito à ANATEL e ao CADE, e aquelas previstas no Estatuto Social da Oi ou das demais Recuperandas, conforme aplicáveis.

3.4. Reorganização Societária: O Grupo MCM poderá realizar uma ou mais operações de Reorganização Societária, nos termos da Cláusula 6 deste Plano, visando a obtenção de uma estrutura mais eficiente e adequada à implementação das propostas previstas neste Plano, à continuidade de suas atividades, à implementação de seu plano estratégico de negócios e à constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da Lei n.º 11.101/05.

4. REESTRUTURAÇÃO DOS CRÉDITOS CONCURSAIS.

4.1. Créditos Trabalhistas (Classe I): Os Credores Trabalhistas (Classe I) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5 e 4.6, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação, mediante as seguintes condições:

a) Deságio: 10% (dez por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.



b) Carência: 6 (seis) meses contados da data da conclusão da Assembleia-Geral de Credores que deliberar pela aprovação deste Plano em relação aos valores já reconhecidos no Juízo Recuperacional, e o mesmo período de 6 (seis) meses em relação aos eventuais demais credores adicionais reconhecidos posteriormente à decisão de Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

c) Prazo: em até 12 (doze) meses contados da data da conclusão da Assembleia-Geral de Credores que deliberar pela aprovação deste Plano, em relação aos credores já reconhecidos pelo Juízo Recuperacional na data da Assembleia, e em relação aos eventuais demais credores adicionais reconhecidos posteriormente à decisão de Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional, todos com remuneração por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial). Em todos os casos, o prazo de pagamento dos credores não ultrapassará os 12 (doze) meses acima indicados, a contar da Assembleia ou da decisão judicial que reconhecer o novo credor, conforme o caso.

4.1.1. Credores Trabalhistas de Valor acima de 150 Salários-Mínimos: as condições de deságio e prazo de pagamento acima descritas para os Credores Trabalhistas (Classe I) envolvem apenas os valores até 150 (cento e cinquenta) Salários-Mínimos, nos termos do art. 83, I, da Lei n.º 11.101/05. Os valores reconhecidos superiores a este limite, na forma do mesmo dispositivo acima, serão pagos na mesma forma prescrita para os Credores Quirografários (Classe III), conforme cláusula 4.3 abaixo.

4.2. Créditos com Garantia Real (Classe II): Cada Credor com Garantia Real titular de Créditos da Classe II, com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5, 4.6 ou 4.7. Caso não exerçam expressamente estas opções, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.2.1 abaixo:

4.2.1. Opção de Renegociação Geral dos Créditos com Garantia Real: Os Credores com Garantia Real (Classe II) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, 4.6 ou 4.7, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela



presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

c) Prazo: 158 (cento e cinquenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).

4.3. Créditos Quirografários (Classe III): Cada Credor Quirografário titular de Créditos Classe III, com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5, 4.6 ou 4.7. Caso não exerçam expressamente estas opções, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.3.1 abaixo:

4.3.1. Opção de Renegociação Geral dos Quirografários: Os Credores Quirografários (Classe III) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, 4.6 ou 4.7, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.



b) Carência: 24 (vinte e quatro) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

c) Prazo: 158 (cento e cinquenta e oito) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).

4.4. Créditos de Empresas Optantes do Simples Nacional (enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte): Cada Credor enquadrado como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, titular de Créditos Classe IV, cuja prova de enquadramento será o comprovante de registro no Simples Nacional na data de sua habilitação, e com exceção daqueles que, nos termos do art. 45, § 3º, da Lei n.º 11.101/05, não sejam afetados e reestruturados nos termos deste Plano, poderá optar, à sua discricionariedade, de forma irrevogável, mediante termo ou e-mail próprio firmado e/ou entregue à Administração Judicial pelos canais de comunicação oficiais disponibilizados até a data da Homologação do Plano, ou por observação constante na Ata da Assembleia-Geral de Credores que aprovar o Plano, ou, ainda, por observação constante do Termo de Adesão previsto no art. 45-A da Lei Recuperacional, por ter a totalidade de seus respectivos créditos pagos na forma prevista na Cláusula 4.5, 4.6 ou 4.7. Caso não exerçam expressamente estas opções, se sujeitarão aos critérios gerais estabelecidos na Cláusula 4.4.1 abaixo:

4.4.1. Opção de Renegociação Geral das Micro e Pequenas Empresas: Os créditos de Credores enquadradas como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte (Créditos Classe IV) que não fizerem a opção pela reestruturação de seus Créditos na forma das Cláusulas 4.5, 4.6 ou 4.7, serão pagos na forma da presente Cláusula, sendo esta condição, portanto, aquela presumida de aceitação pelos Credores votantes a favor do Plano e por aqueles aderentes por sujeição, uma vez estabelecida a maioria qualificada legal para aprovação do Plano de Recuperação.

a) Deságio: 50% (cinquenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 12 (doze) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data



da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento pelo Juízo Recuperacional.

c) **Prazo:** 12 (doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).

4.5. Opção de Reestruturação Alternativa I - Pagamento Antecipado de Créditos de Valor igual ou inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais):

Exceto se disposto de forma distinta neste Plano, os Credores Quirografários (Classe III) e Credores Equiparados a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) cujos valores unitários sejam no valor total de até R\$ 3.000,00 (três mil reais), serão pagos em até 1 (mês) contado da Homologação do Plano, em única parcela, em moeda nacional, sem qualquer deságio (desconto), corrigido pela TR (Taxa Referencial) e com juros de 1% (um por cento) anual, ambos desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, mediante depósito ou transferência feita em conta bancária em instituição no Brasil indicada pelo respectivo Credor. Para os efeitos desta cláusula, os Credores cujo valor do crédito seja superior ao montante aqui fixado poderão optar pelo pagamento na forma aqui estabelecida, situação em que deverão renunciar aos valores excedentes ao limite aqui estabelecido, produzindo deságio para todos os fins. Para os efeitos desta cláusula, os Credores não poderão dividir seu Crédito para optarem por modalidades distintas deste Plano e deverão manifestar a opção por esta modalidade em até 7 (sete) dias úteis contados da Homologação do Plano, diretamente às Recuperandas e à Administração Judicial pelos e-mails oficiais.

4.6. Opção de Reestruturação Alternativa II - Pagamento Antecipado de Créditos de Valor igual ou inferior a R\$ 6.000,00 (seis mil reais):

Para os valores devidos aos credores, os Credores Quirografários (Classe III) e Credores Equiparados a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) cujos valores unitários sejam superiores ao previsto na cláusula 4.5 acima, assim reconhecidos titulares de crédito no valor total de até R\$ 6.000,00 (seis mil reais), serão pagos em até 6 (seis) meses contados da Homologação do Plano, em única ou várias parcelas, alternativa está à faculdade das Recuperandas, em moeda nacional, sem qualquer deságio (desconto), corrigido mensalmente pela TR (Taxa Referencial) e com juros de 1% (um por cento) anual, ambos desde o ajuizamento da Recuperação Judicial, mediante depósito ou transferência feita em conta bancária em instituição no Brasil indicada pelo respectivo Credor. Para os efeitos desta cláusula, os Credores cujo valor do crédito seja superior ao montante aqui fixado poderão optar pelo pagamento na forma aqui estabelecida, situação em que deverão renunciar aos valores excedentes ao limite aqui estabelecido, produzindo deságio para todos os fins. Para os efeitos desta cláusula, os Credores não poderão



dividir seu Crédito para optarem por modalidades distintas deste Plano e deverão manifestar a opção por esta modalidade em até 7 (sete) dias úteis contados da Homologação do Plano, diretamente às Recuperandas e à Administração Judicial pelos e-mails oficiais.

4.7. Opção de Reestruturação Alternativa III - Leilão Reverso: As Recuperandas promoverão condições especiais de pagamento preferencial, na forma desta Cláusula e suas alíneas, àqueles Credores Quirografários (Classe III), Credores com Garantia Real (Classe II) e Credores Equiparados a Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (Classe IV) que optarem por receber a quitação integral da totalidade ou de parte de seus Créditos novados nos termos deste Plano, com um desconto (“deságio”) não inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do respectivo montante do Crédito ofertado pelo Credor (“Desconto Mínimo”), conforme o procedimento a seguir descrito, sob supervisão da Administração Judicial, e cujo valor disponível para pagamento nesta modalidade será previsto no Edital próprio (“Valor do Leilão Reverso”), procedimento este aqui chamado por “Leilão Reverso”. Para os efeitos desta cláusula, os Credores não poderão dividir seu Crédito para optarem por modalidades distintas deste Plano.

a) Condições do Leilão Reverso: As condições específicas para participação no Leilão Reverso a ser realizado pelas Recuperandas, as regras e o valor máximo a ser utilizado pelas Recuperandas para pagamento dos respectivos Créditos no contexto do Leilão Reverso, créditos estes indicados para novação que não serão inferiores a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) por Credor, serão detalhadas no respectivo edital a ser divulgado previamente ao Leilão Reverso pelas Recuperandas no endereço eletrônico a ser oportunamente indicado por elas conforme previsto na Cláusula abaixo, e posteriormente protocolado nos autos do processo de recuperação judicial para que Credores interessados possa realizar o cadastro previsto abaixo.

b) Prazo de Divulgação: As Recuperandas deverão apresentar petição nos autos do processo de recuperação judicial e comunicação por meio de sítio eletrônico a ser oportunamente indicado pelas Recuperandas, após a Homologação do Plano, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data prevista para realização do Leilão Reverso, noticiando a realização de sua rodada, cuja realização não poderá ser em prazo superior a 4 (quatro) meses da Homologação do Plano.

c) Habilitação do Credor Quirografário para Participação em Leilão Reverso: Poderão participar do Leilão Reverso todos os Credores que (i) não sejam parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas, seus sócios e administradores; (ii) tenham desistido de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas, seus sócios e administradores; e (iii) se abstenham de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas, seus sócios e administradores. Os Credores interessados em participar do Leilão Reverso poderão, a qualquer tempo dentro do prazo



estabelecido pelas Recuperandas, cadastrar-se no sítio eletrônico a ser oportunamente divulgado, para receber o comunicado das Recuperandas acerca da realização do Leilão Reverso.

d) Valor do Leilão Reverso: O valor disponível pelas Recuperandas para pagamento dos Credores habilitantes nesta condição de Leilão Reverso (“Valor do Leilão Reverso”) será estabelecido, e exclusivamente limitado, às quantias alcançadas pelas Recuperandas através de Financiamento(s) no curso da Recuperação Judicial, na modalidade “DIP” ou não, especialmente obtidos para este propósito, e cujas propostas prévias para formalização dos negócios deverá ser comunicada em Juízo para, no caso das modalidades DIP, ser previamente aprovada, comprometendo-se as Recuperandas, em todo caso, que os recursos que sejam obtidos para este fim sejam especificamente utilizados para quitação dos Credores Vencedores do Leilão Reverso, com previsão do montante disponível no Edital do Leilão Reverso, sem prejuízo a outros financiamentos que possam ser obtidos pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, antes ou depois da Aprovação do Plano.

e) Edital do Leilão Reverso. O cadastro no endereço eletrônico a ser oportunamente indicado confirmará o interesse do Credor na participação no Leilão Reverso e, além da divulgação no endereço eletrônico a ser oportunamente indicado, o Credor receberá no endereço de e-mail cadastrado o edital em que serão comunicadas, dentre outras informações necessárias, a data, a forma (eletrônico, presencial ou através de correspondência registrada), os critérios e as condições para a participação no certame, e o Valor do Leilão Reverso. Salvo se de outra forma indicado pelas Recuperandas, não haverá outra forma de comunicação com o Credor interessado em participar do Leilão Reverso que não por meio do e-mail cadastrado no site mencionado acima.

f) Procedimento do Leilão Reverso. As propostas de desconto serão ofertadas pelos Credores participantes diretamente à Administração Judicial, por e-mail próprio indicado para tanto, na data fixada no Edital. Em até 7 (sete) dias seguintes à data de apresentação das propostas, a Administração Judicial indicará os vencedores e conteúdo das propostas enviadas por petição nos autos da Recuperação Judicial.

g) Vencedores do Leilão Reverso. Será(ão) considerado(s) vencedor(es) o(s) 4 (quatro) Credor(es) que apresentar(em), em ordem, os maior desconto percentual sobre o valor de seus respectivos Créditos ofertados para pagamento no contexto do Leilão Reverso, observado o Desconto Mínimo e os requisitos e condições previstos no edital do respectivo Leilão Reverso, devendo, nestes casos, o desconto ser superior às demais modalidades de deságio previstas nas demais cláusulas deste Plano, somente sendo considerado simultaneamente vencedor mais de um Credor na hipótese de mais de um ofertarem descontos idênticos a maior em relação aos dos demais ao final do Leilão Reverso.



h) Condições de Pagamento dos Créditos sob Leilão Reverso: o(s) Credor(es) considerado(s) vencedor(es) do Leilão Reverso serão pagos, após abatido o deságio alcançado pelo(s) vencedor(es) em virtude do desconto mais favorável estabelecido, em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e sucessivas de igual valor, vencendo-se a primeira no 13º mês após 90 (noventa) dias após a homologação do resultado do Leilão Reverso pela Administração Judicial, ou 13 (trezes) meses após a decisão de homologação do Plano, o que se der por último, e as demais nos iguais dias dos meses subsequentes, corrigidas mensalmente pela TR (Taxa Referencial) e com juros anuais de 1% (um por cento)

i) Hipótese do Valor do Leilão Reverso ser insuficiente ou não se realize: Caso um ou mais Credores seja(m) considerado(s) vencedor(es) do Leilão Reverso, observado o disposto na Cláusula acima e caso o Valor do Leilão Reverso destinado pelas Recuperandas por meio dos financiamentos próprios para o Leilão Reverso não seja suficiente para pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do Leilão Reverso) dos Credores vencedores, ou, ainda, caso as Recuperandas não alcancem sucesso nas operações de financiamentos para constituir o Valor do Leilão Reverso, o pagamento deverá ser realizado, se houver saldo mínimo para isso diante dos financiamentos obtidos, de forma *pro rata* aos Credores considerados vencedores do Leilão Reverso em razão de terem oferecido o mesmo percentual de desconto, observado o Desconto Mínimo e limitado ao saldo dos respectivos Créditos constante da Relação de Credores. Nesta hipótese, o valor pendente de pagamento aos Credores considerados vencedores, no todo ou parte, será subtraído desta modalidade para ser enquadrado na forma geral de pagamento do crédito de sua respectiva Classe (Cláusulas 4.2.1, 4.3.1 ou 4.4.1), ou, se forem Colaboradores, na forma das Cláusulas típicas dos Credores Colaboradores, devendo ser desconsiderado o deságio típico do Leilão Reverso sobre o remanescente para ser aplicado o deságio próprio da respectiva regra geral, bem como suas condições próprias de pagamento.

j) Saldo após Leilão Reverso: Na hipótese de existir algum saldo remanescente do Valor do Leilão Reverso após o efetivo pagamento integral (considerando os descontos oferecidos no âmbito do respectivo Leilão Reverso) de todos os Créditos Quirografários ofertados pelos Credores Quirografários considerados vencedores no Leilão Reverso nos termos das Cláusulas acima, o respectivo saldo será utilizado pelas Recuperandas para sua operação e/ou pagamento de demais credores, ao seu critério.

k) Inexistência de credor vitorioso: Na hipótese de não existir um Credor Quirografário que seja considerado vencedor de determinado Leilão Reverso, observadas as condições previstas nas Cláusulas acima, o respectivo saldo será



utilizado pelas Recuperandas para sua operação e/ou pagamento de demais credores, ao seu critério.

4.8. Credores Financiadores Colaboradores: para os credores classificados titulares de Créditos com Garantia Real (Classe II) ou Quirografários (Classe III) que até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial mantinham relações de linhas de crédito para fomentos financeiros, adiantamento de recebíveis, e quaisquer outras relações de caráter tipicamente financeiro, e que manifestarem seu interesse em continuar as relações de prestação de serviços financeiros de acordo com as solicitações do Grupo MCM, desde que preencham estritamente os requisitos e de acordo com as condições estabelecidas abaixo, os pagamentos se darão mediante seguintes condições:

a) Deságio: 60% (sessenta por cento) sobre o valor reconhecido pela Administração Judicial e pelo Juízo Recuperacional como sujeito à esta recuperação judicial.

b) Carência: 22 (vinte e dois) meses contados da Homologação do Plano em relação aos valores já reconhecidos pela Administração Judicial e o Juízo na data da Homologação do Plano, e o mesmo período em relação aos eventuais valores adicionais reconhecidos posteriormente à Homologação do Plano, desde a decisão transitada em julgado de seu reconhecimento.

c) Prazo: 60 (sessenta) parcelas iguais, mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira delas no primeiro dia útil seguinte ao fim do prazo de carência acima descrito e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes, remunerados por juros de 1% (um por cento) ao ano desde o ajuizamento da Recuperação Judicial até os devidos pagamentos e correção mensal pela TR (Taxa Referencial).

4.8.1. Condições para Enquadramento como Credor Financeiro Colaborador: o credor descrito na cláusula 4.8 acima que opte em até 1 (um) mês subsequente à Homologação do Plano, mediante manifestação diretamente às Recuperandas e à Administração Judicial pelos e-mails oficiais, destacando a opção de se fazer Credor Financeiro Colaborador, deverá, como condição, o que adere(m) imediatamente com a manifestação de opção, fornecer crédito às Recuperandas, mediante modalidade exclusiva de fomentos financeiros (mútuo), excluída a opção de adiantamento de recebíveis, em valores mínimos de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), com taxas (incluídos encargos adicionais) não superiores a 2,5% (dois e meio por cento) ao mês, renováveis à cada quitação das respectivas operações, sob pena de, não renovada a operação, o respectivo credor perder a qualidade de Credor Financiador Colaborador em relação ao saldo remanescente de seu crédito, a ser enquadrado nas condições gerais prescritas nas cláusulas 4.2.1 ou 4.3.1 deste Plano.



4.9. Créditos Intercompany: Os Créditos Intercompany serão quitados, após aplicação de deságio de 80% (oitenta por cento), em apenas uma parcela (*bullet*), em 12 (doze) meses contados do término do pagamento dos Créditos Quirografários de acordo com sua regra geral (Cláusula 4.3.1), sendo certo que as Recuperandas poderão, a seu exclusivo critério, quitar os referidos Créditos *Intercompany* mediante formas alternativas de extinção e/ou pagamento, inclusive, mas não se limitando, ao encontro de contas na forma da Lei.

4.10. Créditos Ilíquidos: Os Créditos Ilíquidos se sujeitam integralmente aos termos e condições deste Plano e aos efeitos da Recuperação Judicial. Uma vez materializados e reconhecidos por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral que os tornem líquidos, transitada em julgado, ou por acordo entre as partes, os Créditos Ilíquidos serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano.

4.11. Créditos Retardatários: Os créditos, de quaisquer das classes, ainda não reconhecidos e/ou habilitados na Recuperação Judicial e assim reconhecidos pela Administração Judicial na data da Aprovação do Plano, serão pagos na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar o valor devido.

4.12. Modificação do Valor dos Créditos: Na hipótese de modificação do valor de qualquer dos Créditos já reconhecidos e inseridos na Relação de Credores por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, para quantias à maior, o valor excedente àquele já reconhecido terá as condições de pagamento, em apartado, na forma prevista para a Classe em que forem reconhecidos, salvo adesão expressa às condições especiais deste Plano, mas cujo termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor à maior, será a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que encerrar o respectivo incidente ou ação e homologar a majoração da quantia.

4.13. Reclassificação de Créditos: Caso, por ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) ou arbitral, transitada em julgado, ou acordo entre as partes, seja determinada a reclassificação de qualquer dos Créditos, e na hipótese da reclassificação representar alterações de condições de pagamento para o Credor reclassificado, o saldo devedor remanescente e pendente de pagamento após a reclassificação será pago com termo inicial para as carências, prazos e condições, em relação ao valor remanescente, sendo a data do trânsito em julgado do ato judicial (decisão, sentença ou acórdão) que definir a reclassificação.

5. RECURSOS PARA PAGAMENTO DE CREDITORES.



5.1. Alienação de Ativos: Após a Homologação do Plano, como forma de levantamento de recursos, o Grupo MCM poderá promover a alienação dos bens que integram o ativo permanente (não circulante) das Recuperandas listados nos Anexos da Petição Inicial desta recuperação e nos documentos de prestação de contas mensais à Administração Judicial, inclusive aqueles que eventualmente retornem à sua titularidade com o fim de disputas judiciais e ou extrajudiciais em curso, bem como outros bens, móveis ou imóveis, integrantes do seu ativo permanente, sob a forma de UPIs ou não, independentemente de nova aprovação dos Credores Concurtais, na forma dos arts. 60, 66, 140, 141 e 142 da Lei n.º 11.101/05, e observados os termos e condições deste Plano e eventuais exigências.

5.1.1. Com o objetivo de gerar liquidez e proporcionar uma melhora em seu fluxo de caixa, as Recuperandas empreenderão seus melhores esforços com o objetivo de se beneficiarem de oportunidades de alienação de ativos, sempre observado o disposto na Cláusula 5.1 e o interesse das próprias Recuperandas, sem prejuízo do cumprimento de obrigações ainda pendentes perante credores, objeto deste Plano.

5.2. Distribuição de Saldo de Caixa: Caso em 31 de dezembro de cada ano, a partir do 3º (terceiro) ano depois da Homologação do Plano, o Grupo MCM detiver um saldo de caixa mínimo disponível superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), as Recuperandas deverão destinar 50% (cinquenta por cento) do montante que exceder o referido saldo de caixa mínimo disponível para amortizar antecipadamente o saldo remanescente atualizado Empréstimos DIPs eventualmente persistentes, de forma pro rata entre os participantes dos Empréstimos DIPs eventualmente vigentes no momento do pagamento antecipado.

5.3. Financiamentos ordinários ou DIP: Como fator essencial para a manutenção do capital de giro adequado para as Recuperandas, para viabilizar o pagamento de parte das suas dívidas imediatamente após a Homologação do Plano e/ou para manutenção das atividades durante o período de implementação deste Plano, as Recuperandas estão autorizadas pelos Credores Concurtais a contratar o Empréstimo DIP no valor total, em uma única ou várias operações, de R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

5.4. Formas de Financiamento Adicionais: Além de Alienação de Ativos e Financiamento DIP, o Grupo MCM também poderá buscar, caso necessário, durante a Recuperação Judicial e sem a necessidade de prévia autorização dos Credores Concurtais em Assembleia Geral de Credores, novos recursos, mediante a implementação de eventuais aumentos do Capital Social por meio de subscrição de novas quotas, contratação de novas linhas de crédito, financiamentos de qualquer natureza ou outras formas de captação em condições atrativas para viabilizar a capitalização dos recursos necessários à consecução das atividades das Recuperandas.

6. REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.



6.1. As Recuperandas poderão realizar operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão, incorporação ou incorporação de ações de uma ou mais sociedades, transformação, dissolução ou liquidação entre as próprias Recuperandas e/ou quaisquer de suas coligadas, controladas ou controladoras, sempre com o objetivo de otimizar as suas operações e obter uma estrutura mais eficiente, manter suas atividades, incrementar os seus resultados e implementar seu plano estratégico, bem como possibilitar a constituição e organização de UPIs para posterior alienação pelas Recuperandas, contribuindo assim para o cumprimento das obrigações constantes deste Plano, ou qualquer outra reorganização societária que venha a ser oportunamente definida pelas Recuperandas, nos termos do art. 50 da Lei Recuperacional, desde que aprovadas pelos órgãos societários aplicáveis das respectivas Recuperandas, obtidas as autorizações governamentais, caso aplicáveis e necessárias, e observadas as obrigações das Recuperandas assumidas perante Credores Extraconcursais.

7. EFEITOS DO PLANO.

7.1. Vinculação ao Plano: A partir da Homologação do Plano, as disposições aqui constantes vinculam as Recuperandas, seus sócios, os Credores Concursais e respectivos cessionários e sucessores, a qualquer título, nos termos do art. 59 da Lei n. 11.101/05.

7.1.1. A Aprovação do Plano constitui autorização e consentimento vinculante concedidos pelos Credores Concursais para que as Recuperandas possam, dentro dos limites da lei e dos termos deste Plano, adotar todas e quaisquer providências que sejam apropriadas e necessárias para a implementação das medidas previstas neste Plano, inclusive, mas não apenas, a obtenção de medida judicial, extrajudicial ou administrativa (seja de acordo com qualquer Lei Recuperacional ou no âmbito de qualquer procedimento de natureza principal ou incidental) pendente ou a ser iniciado pelas Recuperandas, com o propósito de conferir força, validade e efeito ao Plano e sua implementação.

7.2. Novação: Com a Homologação do Plano, seus efeitos serão de novação sobre todos os Créditos Concursais, nos termos do art. 857 do Código Civil. Todos os termos, condições, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, restrições, dentre outros, e todas as obrigações relativas aos Créditos Concursais serão extintas e deixarão de ser aplicáveis às Recuperandas por efeito da novação decorrente da homologação judicial do Plano. Dessa forma, a novação decorrente da Homologação do Plano implicará a extinção e o respectivo cancelamento e/ou a rescisão, conforme o caso, de todas e quaisquer obrigações sujeitas à Recuperação Judicial, inclusive para aqueles créditos que possam ser reconhecidos por ações próprias no futuro, mas já confessados e previstos neste Plano, cuja novação, nestes casos, se dá por confissão voluntária e antecipatória das Recuperandas das respectivas obrigações.

7.3. Não Compensação: Em virtude do princípio da Igualdade entre Credores e para garantia a execução das condições deste Plano em condições juridicamente equitativas entre os Credores, fica vedada qualquer compensação entre Credores



Concursais e as Recuperandas, a qualquer título, devendo, no caso de persistirem recebíveis em favor das Recuperandas por qualquer dos Credores, serem pagos na forma dos títulos extrajudiciais ou judiciais que os constituírem, não presumindo-se, em qualquer hipótese, a extensão dos efeitos e condições do Plano em idênticas ou similares condições recíprocas em benefício dos Credores que igualmente sejam devedores de qualquer das Recuperandas.

7.4. Compromisso de Não Litigar: Os Credores Quirografários (Classe III), com Garantia Real (Classe II) e de Micro e Pequenas Empresas (Classe IV) concordam que, ao optarem por ter seus respectivos Créditos reestruturados nos termos deste Plano, conforme aplicável, estarão obrigados a *(i)* não ser parte em nenhuma Demanda contra as Recuperandas, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores, *(ii)* requerer a desistência de toda e qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores; e/ou *(iii)* se abster de tomar qualquer medida de execução ou ajuizar qualquer Demanda contra as Recuperandas, suas coligadas, controladas ou controladoras, seus sócios ou administradores, ressalvadas, em qualquer dos casos aqui tratados, às Demandas relacionadas a eventuais Financiamentos DIP, à inclusão dos seus respectivos Créditos na Relação de Credores ou ao montante de tais Créditos previstos na Relação de Credores.

7.5. Extinção de Processos Judiciais e Administrativos: Com a Homologação do Plano, os Credores Concursais, salvo os Credores Trabalhistas, não mais poderão *(i)* ajuizar ou prosseguir em toda e qualquer Demanda de qualquer natureza contra as Recuperandas relacionado a qualquer Crédito Concursal, excetuado o disposto no art. 6º, § 1º, da Lei n.º 11.101/05 relativamente a processos em que se estejam discutindo Créditos Ilíquidos; *(ii)* executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as Recuperandas relacionada a qualquer Crédito Concursal; *(iii)* penhorar ou onerar quaisquer bens do Grupo MCM para satisfazer seus respectivos Créditos Concursais ou praticar qualquer outro ato construtivo contra o patrimônio das Recuperandas; *(iv)* criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre os bens e direitos das Recuperandas para assegurar o pagamento de Crédito Concursal; *(v)* reclamar qualquer direito de compensação de seu respectivo Crédito Concursal contra qualquer crédito devido às Recuperandas; e *(vi)* buscar a satisfação de seu Crédito Concursal por qualquer outro meio, que não o previsto neste Plano, inclusive mediante a liquidação de cartas de fiança bancária e seguros garantia apresentados pelas Recuperandas.

7.5.1. Para fins do disposto na Cláusula acima, também serão desoneradas e devolvidas às instituições emissoras todas as demais garantias, como cartas de fiança bancárias e seguros garantia, apresentadas pela Recuperandas com o objetivo de assegurar os Juízos nos autos das ações judiciais individuais que tenham por objeto Créditos Concursais.



7.6. Cancelamento de Protestos e Anotações Restritivas de Crédito: A Homologação do Plano acarretará o cancelamento de todo e qualquer protesto junto a Cartórios que tenha origem em Crédito Concursal, bem como na exclusão definitiva do nome das Recuperandas nos registros de quaisquer órgãos de proteção ao crédito quando o apontamento se originar de Crédito Concursal.

7.7. Suspensão e Supressão de Garantias: A Homologação do Plano acarretará suspensão das garantias ofertadas pelas Recuperandas ou por terceiros em relação aos credores aderentes, e ao fim da quitação das obrigações nos termos das cláusulas constantes deste documento, sua supressão definitiva.

7.8. Nova Modificação do Plano: Novos aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação do Plano, desde que aprovados pelos meios legais próprios, entrando em vigor as modificações a partir da homologação judicial de suas aprovações, ou, não sendo necessária homologação judicial, na data de sua aprovação formal.

7.9. Ratificação de Atos e Operações: A Aprovação do Plano pela Assembleia Geral de Credores implicará a aprovação e ratificação de todos os atos regulares de gestão praticados e medidas adotadas pelas Recuperandas no curso da Recuperação Judicial, inclusive, mas não apenas, os atos e operações necessários à reestruturação na forma proposta neste Plano, os quais ficam expressamente autorizados e validados para todos os fins de direito, inclusive e especialmente dos art. 66, 74 e 131 da Lei n.º 11.101/05.

8. DISPOSIÇÕES GERAIS.

8.1. Meios de Pagamento: Exceto se previsto de forma diversa no Plano, os valores devidos aos Credores, nos termos deste Plano, serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), de transferência eletrônica disponível (TED), ou por pagamento instantâneo brasileiro (PIX), em conta de cada um dos Credores a ser informada individualmente pelo Credor mediante apresentação de petição indicando tal conta nos autos da Recuperação Judicial ou através de envio de e-mail para o Grupo MCM pelo meio de comunicação eleito na Cláusula 8.4 adiante.

8.1.1. Os pagamentos previstos neste Plano serão realizados somente após a disponibilização e envio pelos Credores Concursais de seus dados cadastrais atualizados e informações de conta bancária por petição própria nos autos do processo ou pelo meio de comunicação descrito na Cláusula 8.4. Caso o Credor Concursal não disponibilize e envie as referidas informações em tempo hábil para que as Recuperandas possam realizar o respectivo pagamento, nas datas e prazos previstos neste Plano, não será considerado descumprimento de Plano. Não haverá incidência de multas, atualização monetária ou encargos moratórios em relação aos pagamentos que não tenham sido efetuados nas



datas e prazos previstos neste Plano em virtude de os Credores Concurais não terem disponibilizado e enviado tempestivamente as referidas informações.

8.2. Prorrogação de Vencimentos: Na hipótese de qualquer pagamento ou obrigação prevista neste Plano estar prevista para ser realizada ou satisfeita em um dia que não seja um dia útil, o referido pagamento ou obrigação poderá ser realizado ou satisfeito, conforme o caso, no dia útil imediatamente seguinte, sem que isso caracterize impontualidade das Recuperandas ou implique incidência de Encargos Financeiros. Da mesma forma, tendo em vista eventuais obrigações de pagamento dependentes de atos ainda não performados, as Recuperandas envidarão todos os esforços para realizar os pagamentos na data mais breve possível, de acordo com a sistemática deste Plano.

8.3. Comunicações: Todas as notificações, requerimentos, pedidos e outras comunicações ao Grupo MCM, requeridas ou permitidas exclusivamente por este Plano, para serem eficazes, devem ser feitas por escrito e serão consideradas realizadas quando enviadas por e-mail com comprovante de entrega, sendo vedado e desconsiderada a utilização da conta abaixo para tratativa de qualquer outra questão que não ligada diretamente ao cumprimento deste Plano, observando-se os dados de contato a seguir:

Grupo MCM
E-mail: rj@mcm.ind.br

8.4. Novação em relação ao Plano da 1ª Recuperação Judicial: A aprovação e homologação deste Plano de Recuperação Judicial produzirá, por ocasião da decisão judicial que conceder a recuperação judicial, novação para todos os fins de direito em relação à todos os Credores Concurais sujeitos que igualmente tenham sido submetidos à Primeira Recuperação Judicial e de cujos Créditos ainda remanescesse quantia a ser quitada, de forma que, sem ressalvas, todas as obrigações eventualmente em aberto e que estiveram sujeitas à Primeira Recuperação Judicial serão pagas na forma deste Plano de Recuperação Judicial, uma vez aprovado e homologado judicialmente.

8.5. Invalidação de Cláusulas do Plano: Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação Judicial, ou em grau de recurso, a validade e eficácia das demais disposições não serão afetadas, podendo as Recuperandas propor novas disposições para substituírem aquelas declaradas inválidas, nulas ou ineficazes, de forma a manter o propósito do estabelecido neste Plano.

8.6. Cessões de Crédito: Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores Concurais poderão ceder seus Créditos Concurais ou direitos de participação sobre tais Créditos Concurais a outros Credores Concurais ou a terceiros (inclusive não-credores), e tal cessão somente será considerada eficaz e produzirá efeitos desde que, cumulativamente, (i) a cessão seja notificada para ao Grupo MCM e para a Administração Judicial com antecedência mínima de 5 (cinco) dias antes das datas de pagamento; (ii) a notificação seja acompanhada do comprovante de que os cessionários



receberam e aceitaram, de forma irrevogável, os termos e as condições previstas neste Plano (inclusive, mas não apenas, as condições de pagamento) e que têm conhecimento que o crédito cedido é um Crédito Concursal sujeito às disposições do Plano; e (iii) a cessão ou a promessa de cessão seja comunicada ao Juízo da Recuperação, na forma do art. 39, § 7º, da Lei Recuperacional.

8.7. Modificações Anteriores à Aprovação do Plano: As Recuperandas reservam-se no direito de alterar o Plano, bem como este Aditivo, até a data de sua Aprovação, por quaisquer meios previstos na Lei Recuperacional para tanto.

8.8. Lei Aplicável: Exceto se previsto de forma diversa neste Plano ou em instrumentos de dívida emitidos para fins de eventuais obrigações em moeda estrangeira ou submetidas à legislação de outros Países, se houver, os direitos, deveres e obrigações decorrentes deste Plano deverão ser regidos, interpretados e executados de acordo com as leis vigentes na República Federativa do Brasil, ainda que os Créditos sejam regidos pelas leis de outra jurisdição e sem que quaisquer regras ou princípios de direito internacional privado sejam aplicadas.

8.9. Resolução de Conflitos: Todas as controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este Plano, incluindo pretensões de Credores relativas ao valor dos seus respectivos Créditos Concurtais, poderão, a critério das Recuperandas, ser previamente submetidas a procedimento de Mediação, na forma do regulamento do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC – do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte, MG. Caso as controvérsias ou disputas em questão não sejam solucionadas na Mediação, serão elas resolvidas pelo Juízo da Recuperação Judicial.

O Plano é firmado pelos representantes legais devidamente constituídos das Recuperandas.

Santa Rita do Sapucaí, 24 de julho de 2024.

JOAO MARCOS
FRANCO:929474
92820

Assinado de forma digital
por JOAO MARCOS
FRANCO:92947492820
Dados: 2024.07.29 16:40:25
-03'00'

MCM Controles Eletrônicos Ltda. – Em Recuperação Judicial

JOAO MARCOS
FRANCO:92947
492820

Assinado de forma digital
por JOAO MARCOS
FRANCO:92947492820
Dados: 2024.07.29 16:43:16
-03'00'

MCM Controles Montagens Ltda. – Em Recuperação Judicial

AUGELANI MARIA
PARADA
FRANCO:0595805086
9

Assinado de forma digital por
AUGELANI MARIA PARADA
FRANCO:05958050869
Dados: 2024.07.29 16:43:34
-03'00'

Vale Plack Montagens e Prestação de Serviços EIRELI EPP. – Em Recuperação Judicial

